



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-78.2017.815.0000**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : RE9 Corretora de Seguros LTDA  
**ADVOGADA** : Olinda Sammara de Lima Aguiar (OAB/PB 9361)  
**APELADO** : VIVO – Telefonica Brasil S/A  
**ADVOGADOS** : Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335.279) e  
Henrique de David (OAB/RS 84.740)

---

**PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMPRESA RECORRENTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA JUÍZA A QUO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS RELATIVOS A UM DOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado.

- “Art. 1013: A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III: constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.” (Código de Processo Civil)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE ADESÃO CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE INTERNET. AQUISIÇÃO DE DOIS MODENS. ENVIO DE MAIS DOIS EQUIPAMENTOS NÃO SOLICITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL QUANTO AOS PEDIDOS RELATIVOS AO PACTO NÃO**

**ANALISADO NA ORIGEM. MÁ PRESTAÇÃO QUANTO AO PLANO ADQUIRIDO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO EFETUADA PELO CONSUMIDOR. POSTERIORES COBRANÇAS INDEVIDAS. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE QUANTO AO PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA SENTENÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ADMITIDA PELA PROMOVIDA. DEVER DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”* (Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça).

- *“ (...) V. A punição prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como premissas a irregularidade da cobrança realizada pelo fornecedor e o pagamento indevido realizado pelo consumidor. VI. Eventual escusa idônea capaz de excluir a sanção legal constitui fato impeditivo que deve ser demonstrado pelo fornecedor. VII. Descortinada a inexistência de engano justificável que poderia neutralizar a penalidade legal, a repetição em dobro não pode ser afastada. VIII. Agravo Retido e Apelação conhecidos e desprovidos.”* (Processo nº 20140111322970 (1086020), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 14.03.2018, DJe 06.04.2018).

- *“A manutenção indevida da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera, por si só, para o ofensor, a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, ainda que se trate o ofendido de pessoa jurídica, prescindindo de prova objetiva, isto é, in re ipsa.”* (TJMG; APCV 1.0702.12.041119-5/001; Relª Desª Juliana Campos Horta; Julg. 28/06/2017; DJEMG 05/07/2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA, ANALISANDO A QUESTÃO COM BASE NO ART. 1.013 DO CPC, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RE9 Corretora de Seguros LTDA**, em face da sentença de fls. 265/271, que julgou procedente em parte a “*Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Adesão Cumulada com Rescisão Contratual, Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar Inaltdita Altera Parte*”, por ele aviada em desfavor da **VIVO – Telefonica Brasil S/A**.

Por meio da decisão combatida (fls. 265/271), a Magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial, para declarar a inexistência dos débitos relativos a prestação de serviço dos dois modens não contratados, com a consequente repetição do indébito das cobranças indevidas, e declarar rescindido o contrato firmado entre as partes.

Em suas razões recursais (fls. 276/283), a autora suscitou a preliminar de sentença *citra petita*. No mérito, requereu que seja esclarecida a omissão quanto ao requerimento não analisado, de cancelamento do pacote contratado e a repetição de indébito das quantias das faturas posteriores a agosto de 2013, quando houve solicitação administrativa de término dos serviços.

Demais disso, pugnou pelo arbitramento de indenização por danos morais, bem como a revisão dos honorários sucumbenciais originários.

Contrarrazões às fls. 287/295.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da prefacial suscitada, com o total julgamento da causa por esta Corte de Justiça, em atenção ao art. 1013, § 3, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA

Depreende-se dos autos que a juíza *a quo* julgou procedente em parte os pleitos autorais, todavia, não analisou o pedido de cancelamento de contrato referente aos dois modens efetivamente contratados e utilizados até o dia 13/08/13, tampouco sobre a cobrança indevida após esta data.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA*

Desembargador José Ricardo Porto

*TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.* (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00272391020118152003, 3º Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-03-2016). **(Grifo Nosso)**.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos. (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1169755 RJ 2009/0239120-0 (STJ). **(Grifo Nosso)**.*

Por outro lado, é permitido ao órgão de segundo grau, em dependendo do caso concreto, apreciar diretamente questão sobre a qual o magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou. É o que preleciona o art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1013: A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...).*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*III: constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.*

Sendo assim, **ACOLHO** a preliminar suscitada, reconhecendo a sentença como *citra petita*, *ressalvando*, contudo, que o caso será analisado diretamente neste grau de jurisdição, quanto aos pleitos não analisados na origem, nos termos do art. 1013, §3, III, do CPC.

## MÉRITO

O cerne da questão reside no fato de que, desde a petição inicial, é requerido pela autora a análise de dois contratos distintos: o que foi efetivamente pactuado e o outro que não foi.

Acontece que, a juíza de primeiro grau ficou adstrita ao pacto não ajustado pela autora, olvidando-se de analisar que, em relação ao que foi celebrado, a empresa demandante continuou a receber cobranças desde 13/08/2013, mesmo havendo solicitação administrativa de cancelamento (vide e-mail às fls. 18).

Devido à ausência de análise de alguns dos pedidos formulados na exordial, uma primeira sentença prolatada nos autos foi tida como *citra petita*, sendo anulada por esta Corte (vide fls. 260/262).

Com o retorno dos autos à origem, um novo decreto foi proferido (fls. 265/271), porém, eivado com os mesmos vícios.

No entanto, como o decisório ora analisado foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, é permitido, com fulcro no art. 1.013, a análise integrativa do mérito da ação. Passemos a ela.

No dia 13/08/13, a autora solicitou o cancelamento dos dois modens efetivamente pedidos, o que foi processado pela ré, com geração de protocolos de atendimento enviados via e-mail (fls. 18/37).

Ocorre que a demandante continuou a ser cobrada após a suspensão dos serviços, sendo indevidas todas as cobranças posteriores a essa data (13/08/13).

Por essa razão, o contrato merece ser cancelado, e os valores pagos devem reembolsados via repetição de indébito, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa promotora, na hipótese, é destinatária final dos serviços de banda larga:

*Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

No caso em análise, impende destacar que a restituição deve se dar em dobro, posto ser injustificável o engano da promovida, que mesmo notificada da finalização do pacto, continuou a cobrar a contratante. Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA*

*INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA PELO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ESCUSA NÃO COMPROVADA. I. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide está calçado na suficiência da prova documental para a elucidação dos fatos controversos e relevantes do litígio. II. Pela teoria do risco do negócio, consagrada no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos provenientes da sua atividade empresarial. III. Segundo a inteligência do artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990, ao fornecedor incumbe comprovar a existência do débito que motivou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito. IV. A inclusão infundada do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito atinge sua honra e imagem, dando ensejo à prolação de decreto condenatório para a compensação do dano moral infligido. V. **A punição prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como premissas a irregularidade da cobrança realizada pelo fornecedor e o pagamento indevido realizado pelo consumidor.** VI. **Eventual escusa idônea capaz de excluir a sanção legal constitui fato impeditivo que deve ser demonstrado pelo fornecedor.** VII. **Descartada a inexistência de engano justificável que poderia neutralizar a penalidade legal, a repetição em dobro não pode ser afastada.** VIII. *Agravo Retido e Apelação conhecidos e desprovidos.* (Processo nº 20140111322970 (1086020), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 14.03.2018, DJe 06.04.2018).*

**Em relação aos Danos Morais**, estes merecem prosperar, pois a demandante teve seu nome inscrito no cadastro restritivo (a própria recorrida confessa ter incluído o nome da recorrente - fls. 69/70), o que representa dano a pessoa jurídica, pela perda, ainda que temporária, de seu crédito junto ao comércio.

A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça cuida em proteger a pessoa jurídica:

*Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

Ademais disso, é possível vislumbrar através do caderno processual (fls. 20-37; 59-62), a falha na prestação do serviço pela promovida e sua negligência em solucionar o problema gerado ao consumidor, tendo feito inúmeras tentativas de solucionar a contenda extrajudicialmente, chegando ao ponto de ingressar no PROCON para tentar resolver o imbróglio (fls. 59/62).

O promovido não acostou provas de fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito do promovente, limitando-se a apresentar defesa genérica.

Por conseguinte, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando o grau de culpa, o nível sócio-econômico da parte ré, arbitro valor in-

denizatório a título de danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO APÓS QUITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É predominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais, uma vez que é dotada de honra objetiva. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.424.792/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJMG; APCV 1.0142.15.002040-2/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/07/2017; DJEMG 14/07/2017)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE RESSARCIR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. A manutenção indevida da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera, por si só, para o ofensor, a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, ainda que se trate o ofendido de pessoa jurídica, prescindindo de prova objetiva, isto é, in re ipsa. (TJMG; APCV 1.0702.12.041119-5/001; Relª Desª Juliana Campos Horta; Julg. 28/06/2017; DJEMG 05/07/2017)**

**CIVIL. DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. 1. Embora o condomínio edilício não se enquadre no conceito de pessoa jurídica (Art. 44 do Código Civil), ele se qualifica como ente despersonalizado que é sujeito de deveres e obrigações, bem como provido de credibilidade e, portanto, capaz de experimentar dano moral baseado na honra objetiva. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJDF; APC 2009.01.1.106226-5; Ac. 995.158; Terceira Turma**

**Cível; Rel. Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 22/02/2017)**

Pelas razões acima expostas, **ACOLHO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA, TODAVIA, PASSO A ANALISAR A QUESTÃO COM BASE NO ART. 1.013 DO CPC, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, integrando a sentença de primeiro grau**, julgando procedente a demanda, **também** para condenar a parte ré a proceder ao cancelamento do contrato firmado com a promovida, com a devolução do indébito em dobro das cobranças realizadas após a data da solicitação administrativa (13/08/2013) e o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) da citação (art. 405 do Código Civil) e correção pelo INPC do arbitramento (súmula 362 do STJ)

Considerando o julgamento do presente recurso, a parte promovente saiu-se vencedora da maior parte dos pleitos, razão pela qual reformo o arbitramento da verba honorária constante na sentença, imputando à promovida o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (r)